



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000529/95-49
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 301-29.471
RECURSO Nº : 121.039
RECORRENTE : NATAIR MACEDO TAVARES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. LANÇAMENTO.

Após o lançamento tributário, eventual erro de fato na declaração do imposto deve ser questionado nos termos do art. 145, I, do CTNº. Não se aplica, ao presente feito, o disposto no § 1º, do art. 147, do referido diploma. O VTNm somente pode ser questionado com apoio em trabalho técnico que seja idôneo e consistente.

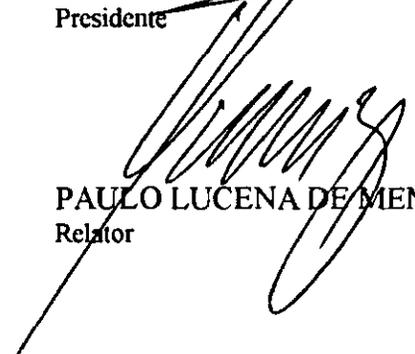
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.471
RECORRENTE : NATAIR MACEDO TAVARES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O ora recorrente impugnou o lançamento do ITR – Exercício 1994, argumentando que houve erro no preenchimento da declaração, razão pela qual o valor da terra nua (VTN) foi indicado em um montante elevado e não condizente com a realidade.

Com o intuito de comprovar o alegado, foi anexada uma declaração da Prefeitura Municipal de Mozarlândia/GO, que aponta o VTN como sendo de 337,38 UFIRs por hectare, pelo que foi requerida a retificação do lançamento tributário, em conformidade com o novo valor indicado.

A impugnação foi considerada tempestiva, mas foi indeferida, estando a ementa redigida nos seguintes termos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

Não há retificação a fazer na DITR/94, nem nos ‘dados de lançamento’, nem na transcrição dos dados da declaração para o sistema eletrônico, quando forem obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.847/94 e IN/SRF nº 16/95.

A contribuição da CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71.

Impugnação Indeferida.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera os argumentos anteriormente apresentados e questiona a taxa de incidência do ITR relacionada à distribuição das terras aproveitáveis. Para tanto, anexa nova declaração da Prefeitura Municipal de Mozarlândia, bem como Laudo Técnico exarado pelo Eng. Lindolfo Alves Teixeira.

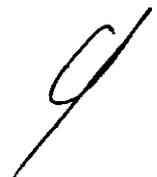
Não há contra-razões, em face do valor em discussão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.471

O depósito recursal não é exigido, no caso, posto que o recurso foi interposto antes do advento da MP 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.471

VOTO

Recebo o recurso de fls. 29/39, visto que o mesmo é tempestivo e atende às demais formalidades legalmente exigidas.

De início, verifica-se que a decisão monocrática julgou procedente o lançamento tributário, por entender, entre outros aspectos, que era impossível a retificação do mesmo, em face do disposto no art. 147, § 1º do CTNº Referida orientação, deve-se ressaltar, foi inúmeras vezes adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, como ilustram os seguintes julgados:

ITR - LANÇAMENTO - A retificação de dados cadastrais apurados de acordo com declaração de responsabilidade do contribuinte só produzirá efeito, para reduzir ou excluir tributo se apresentada antes da notificação do lançamento impugnado (CTN, artigo 147, § 1º). Recurso não provido. (Relator: Sebastião Borges Taquary, Acórdão nº 202-00684, data da Sessão: 17/09/85).

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (CTN, artigo 147, § 1º). Recurso não provido. (Relator: Lino de Azevedo Mesquita, Acórdão nº 201-63187, data da Sessão: 29/01/85)

Também se observa, na esfera judicial, a existência de posicionamentos semelhantes (v.g. TRF – 1ª Região, Processo 93.01.30044-3/PA, Rel. Juiz Hilton Queiroz; TRF – 3ª Região, Processo 89.03.007440-8/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima; TRF – 5ª Região, Processo 91.00.510281-4/CE, Rel. Juiz Araken Mariz e STJ, RESp 9745, Rel. Minº Ilmar Galvão).

No meu entender, entretanto, desde que haja um erro evidente e sejam observados os limites legais, a alteração da exigência tributária não só é possível, como desejável.

O lançamento tributário, como é sabido, não é insuscetível de reexame.

No que tange ao erro de direito, esclarece ALIOMAR BALEEIRO, com a clareza habitual, que este “pode ser sempre invocado pelo contribuinte, dado o caráter coativo da tributação. Isso ainda se deduz de estar previsto no art. 165, do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.471

CTN, o direito à restituição do tributo indevido ainda que espontaneamente pago” (Direito Tributário Brasileiro, Forense, p. 512).

Já no que tange ao erro de fato, faz-se oportuna a transcrição do pensamento de MIZABEL DERZI:

“Após a notificação do lançamento, não há que se falar em retificação, o que não significa impossibilidade de revisão. Lembro Souto Maior Borges, que não se poderia atribuir efeito preclusivo absoluto ao § 1º, do art. 147, porque após a notificação somente podem se dar reclamação e recurso, formas qualificadas do exercício do direito de petição, que ensejam revisão e anulação do lançamento defeituoso, para readaptá-lo ao princípio da legalidade” (Comentários ao Código Tributário Nacional, obra coletiva, Forense, p. 389).

Como se constata pela leitura da lição da insigne jurista, o que o § 1º, do art. 147 do CTN impede é a *retificação* do lançamento, posto que, após a efetivação deste, eventuais divergências entre o Erário e os contribuintes somente podem ser dirimidas no âmbito do processo administrativo fiscal, com a interposição da necessária *impugnação*, tal como prescreve o mesmo diploma (art. 145, I). Referido preceito, à evidência, não tem por escopo tornar imutável e perene o lançamento tributário, mesmo porque tal diretiva esbarraria no “direito de petição aos órgãos públicos” e no “devido processo legal”, ambos contemplados na Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, ‘a’ e LIV).

Como bem assevera LUCIANO AMARO, ao tratar do § 1º, do art. 147:

“O preceito legal não significa que, *após a notificação* do lançamento, o declarante tenha de sofrer as consequências do seu erro na indicação dos fatos, e conformar-se em pagar o tributo indevido. O problema é que, após a notificação, a ‘retificação’ a ser requerida não será mais da *declaração*, mas sim do lançamento (mediante a *impugnação* a que se refere o CTN, art. 145, I)” (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, p. 337).

No mesmo sentido, a posição de VITORIO e MARIA EUGÊNIA CASSONE, *verbis*:

“Observe-se que o art. 147 trata da retificação, a qual deve ser requerida à autoridade administrativa competente (aquela que jurisdiciona o sujeito passivo) *antes* de notificado o lançamento. Isto porque, após expedida a Notificação, cabe impugnar esta, e não será

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.471

hipótese de retificação” (Processo Tributário – Teoria e Prática, Atlas, p. 25).

E, ainda, a lição de MARIA DE FÁTIMA CARTAXO:

“Enquanto o lançamento visa a formalizar e determinar o crédito tributário, a impugnação visa ao reexame e controle da legalidade daquele ato, mediante a emissão de outro lançamento, sua revisão ou cancelamento” (Processo Administrativo – Aspectos Atuais, obra coletiva, Cultural Paulista, p. 473).

De se destacar, por oportuno, que algumas decisões do Segundo Conselho de Contribuintes posicionaram-se claramente nessa direção. Constate-se:

ITR - IMPUGNAÇÃO - O ato de impugnar o lançamento manifesta-se pelo conteúdo do pedido e de sua conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 145, do CTN. A forma imprópria de formalização não desnatura sua natureza nem permite confundí-lo com a retificação prevista no parágrafo 1º, do artigo 147, do mesmo código. Recurso provido. (Relator: Louriederdes Fiuza dos Santos, Acórdão nº 201-61792, data da Sessão: 15/09/83).

ITR - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - Após notificado do lançamento, o sujeito passivo só poderá objetivar sua alteração por decisão administrativa. Não é o caso de revisão de ofício (artigo 149, incisos, do CTN) ou retificação de ofício por erro manifesto (artigo 147, parágrafo 2º, do CTN). Aplica-se ao caso o disposto no artigo 145, incisos I e II, do CTNº Deve ser apreciado o pleito do sujeito passivo como matéria de prova, eis que se funda em alegação de erro de fato. Recurso provido. (Relator: José Cabral Garofano, Acórdão nº 202-07689, data da Sessão: 26/04/95).

Assim sendo, e visto que foi interposta impugnação ao lançamento tributário, entendo que, ao contrário do que restou inicialmente decidido, o § 1º, do art. 147, do CTN, não se aplica ao presente feito.

Com relação especificamente à redução do VTN, verifica-se, inicialmente, que o Poder Judiciário tem reconhecido, de forma majoritária, até o momento, a constitucionalidade da fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, para fins de cálculo do ITR, por mera norma complementar. Neste sentido, as decisões proferidas a respeito da IN/SRF nº 16/95 (v.g. TRF – 3ª Região, Processos nº 96.03.057685-9/SP e 97.03.062301-8/SP), como também da IN/SRF nº 42/96 (v.g. TRF – 1ª Região, Processos nºs 98.01.00.08844-4/MG e 98.01.00.30976-1/MG).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.471

No caso concreto, porém, nota-se que a existência de duas declarações da Prefeitura Municipal de Mozarlândia, com valores diversos para o VTN: a primeira delas apresenta o VTN em valor idêntico ao VTNm por hectare previsto na IN/SRF 16/95 (não obstante a área do imóvel tenha sido indicada de forma equivocada), ao passo que a segunda declaração indica o referido valor em patamar inferior ao VTNm.

Ocorre que, como não poderia deixar de ser, já restou decidido que o VTNm somente pode ser questionado quando existir, como lastro, um trabalho de natureza técnica que seja idôneo e consistente, como se denota pela seguinte decisão:

“ITR. BASE DE CÁLCULO. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Recurso provido (Processo nº 13637-000086/95-16, Rel. Sérgio Gomes Velloso)”

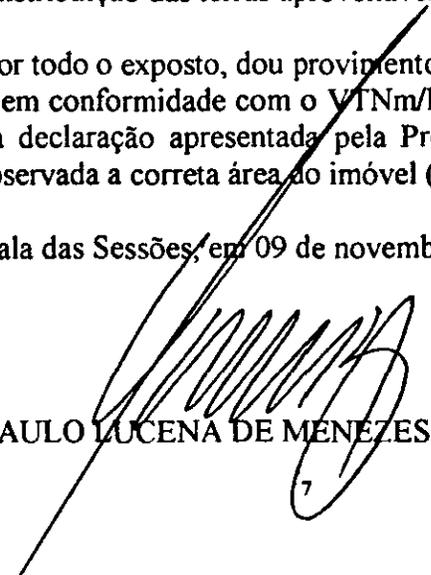
Referido laudo, contudo, precisa obedecer determinados requisitos formais e de conteúdo, que não foram respeitados pelo trabalho técnico que acompanhou o recurso (v.g. Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 7/96 c/c Norma NBR 8799/85 da ABNT).

Desta forma, entendo que a informação prestada pela Prefeitura Municipal é suficiente para demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração, mas não tem o condão de se sobrepor ao VTNm previsto na IN/SRF 16/95, que, à evidência, deve prevalecer no presente feito.

No tocante ao valor do CNA, acolho a orientação firmada pela decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque a mesma não foi objeto do recurso. Outrossim, pelos mesmos motivos, deixo de apreciar a questão atinente à distribuição das terras aproveitáveis.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, de forma que o VTN seja fixado em conformidade com o VTNm/ha previsto na IN/SRF 16/95, nos termos da primeira declaração apresentada pela Prefeitura Municipal, acostada aos autos, desde que observada a correta área do imóvel (2.163,40 ha).

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13166.000529/95-49

Recurso nº :121.039

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.471.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em